SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118893 - MS (2025/0468680-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ERIVALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMAS DISTINTAS. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA SEM REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 7/STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em que a defesa pleiteava o afastamento do concurso material e o reconhecimento da continuidade delitiva entre delitos de estupro de vulnerável, com aplicação da fração de 1/6 e correspondente redimensionamento da pena.

2. As instâncias ordinárias assentaram que os crimes são da mesma espécie, foram praticados no mesmo local, em curto lapso temporal e com modo de execução semelhante, mantendo, todavia, o concurso material em razão de vítimas distintas e da conclusão pela ausência de unidade de desígnios.

3. Pareceres ministeriais pelo desprovimento do agravo regimental, sob o argumento de incidência da Súmula 7/STJ diante da necessidade de reexame fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, reconhecer a continuidade delitiva com base na revaloração jurídica de fatos incontroversos fixados pelas instâncias ordinárias, sem violação à Súmula 7/STJ.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pluralidade de vítimas, por si só, impede o reconhecimento da continuidade delitiva em crimes de estupro de vulnerável; e (ii) saber se a moldura fática estabelecida — mesma espécie delitiva, proximidade temporal, identidade de local e similitude do *modus*

Documento eletrônico VDA59320973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/08/2026 23:07:30
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: f7344988-c35e-412e-84c1-5fc8a9ced5c5

operandi — autoriza, juridicamente, a incidência do art. 71, caput, do Código Penal, com o correspondente aumento de pena.

III. Razões de decidir

6. A Súmula 7/STJ não impede a revaloração jurídica de circunstâncias fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias; a atuação limita-se à qualificação normativa sem revolvimento do conjunto probatório.

7. Presentes os requisitos objetivos da continuidade delitiva — crimes da mesma espécie, praticados em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução —, a existência de vítimas distintas não constitui fundamento suficiente, isoladamente, para afastar o crime continuado.

8. Distinguida a continuidade delitiva comum (art. 71, caput, do Código Penal) da continuidade delitiva específica (art. 71, parágrafo único, do Código Penal), permanece juridicamente possível o reconhecimento da continuidade comum em delitos sexuais com violência presumida, quando preenchidos os requisitos legais.

9. O reconhecimento da continuidade delitiva, na hipótese, decorre da revaloração jurídica de fatos incontroversos consignados no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame de provas, preservando-se os limites cognitivos do recurso especial.

10. Reconhecida a continuidade delitiva comum entre dois delitos, incide a fração de aumento de 1/6, conforme orientação jurisprudencial consolidada, mantendo-se os demais termos da condenação.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental provido para afastar o óbice da Súmula 7/STJ; recurso especial conhecido e provido para reconhecer a continuidade delitiva (art. 71, caput, do Código Penal), com aplicação da fração de 1/6 e redimensionamento da pena, mantidos os demais termos da condenação.

Tese de julgamento:

1. É possível, em recurso especial, revalorizar juridicamente fatos incontroversos fixados pelas instâncias ordinárias, sem violar a Súmula 7/STJ. 2. A pluralidade de vítimas não impede, por si só, o reconhecimento da continuidade delitiva em estupro de vulnerável, quando presentes os requisitos do art. 71, caput, do Código Penal. 3. Reconhecida a continuidade delitiva comum entre dois crimes, deve incidir a fração de aumento de 1/6, reservando frações superiores a hipóteses com maior número de delitos.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 71, caput; CP, art. 71, parágrafo único; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.976.855/MS, Terceira Seção, j. 03.08.2023, Tema 1.168; STJ, AgRg no REsp 1.444.666/MT, Sexta Turma, DJe 04.08.2014; STJ, REsp 1.602.771/MG, Sexta Turma, DJe 27.10.2017; STJ, Informativo de Jurisprudência n. 786, Quinta Turma, j. 05.09.2023; STJ, Jurisprudência em Teses, Edição n. 20, Crime Continuado, tese 8

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, dar provimento

Documento eletrônico VDA59320973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/08/2026 23:07:30
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: f7344988-c35e-412e-84c1-5fc8a9ced5c5

ao agravo regimental, nos termos do voto rerratificado da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik (voto-vista) e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59320973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/08/2026 23:07:30
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: f7344988-c35e-412e-84c1-5fc8a9ced5c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118893 - MS (2025/0468680-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ERIVALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMAS DISTINTAS. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA SEM REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 7/STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em que a defesa pleiteava o afastamento do concurso material e o reconhecimento da continuidade delitiva entre delitos de estupro de vulnerável, com aplicação da fração de 1/6 e correspondente redimensionamento da pena.

2. As instâncias ordinárias assentaram que os crimes são da mesma espécie, foram praticados no mesmo local, em curto lapso temporal e com modo de execução semelhante, mantendo, todavia, o concurso material em razão de vítimas distintas e da conclusão pela ausência de unidade de desígnios.

3. Pareceres ministeriais pelo desprovimento do agravo regimental, sob o argumento de incidência da Súmula 7/STJ diante da necessidade de reexame fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, reconhecer a continuidade delitiva com base na revaloração jurídica de fatos incontroversos fixados pelas instâncias ordinárias, sem violação à Súmula 7/STJ.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pluralidade de vítimas, por si só, impede o reconhecimento da continuidade delitiva em crimes de estupro de vulnerável; e (ii) saber se a moldura fática estabelecida — mesma espécie delitiva, proximidade temporal, identidade de local e similitude do *modus operandi* — autoriza, juridicamente, a incidência do art. 71, caput, do Código Penal, com o correspondente aumento de pena.

III. Razões de decidir

6. A Súmula 7/STJ não impede a revaloração jurídica de circunstâncias fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias; a atuação limita-se à qualificação normativa sem revolvimento do conjunto probatório.

7. Presentes os requisitos objetivos da continuidade delitiva — crimes da mesma espécie, praticados em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução —, a existência de vítimas distintas não constitui fundamento suficiente, isoladamente, para afastar o crime continuado.

8. Distinguida a continuidade delitiva comum (art. 71, caput, do Código Penal) da continuidade delitiva específica (art. 71, parágrafo único, do Código Penal), permanece juridicamente possível o reconhecimento da continuidade comum em delitos sexuais com violência presumida, quando preenchidos os requisitos legais.

9. O reconhecimento da continuidade delitiva, na hipótese, decorre da revaloração jurídica de fatos incontroversos consignados no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame de provas, preservando-se os limites cognitivos do recurso especial.

10. Reconhecida a continuidade delitiva comum entre dois delitos, incide a fração de aumento de 1/6, conforme orientação jurisprudencial consolidada, mantendo-se os demais termos da condenação.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental provido para afastar o óbice da Súmula 7/STJ; recurso especial conhecido e provido para reconhecer a continuidade delitiva (art. 71, caput, do Código Penal), com aplicação da fração de 1/6 e redimensionamento da pena, mantidos os demais termos da condenação.

Tese de julgamento:

1. É possível, em recurso especial, revalorizar juridicamente fatos incontroversos fixados pelas instâncias ordinárias, sem violar a Súmula 7/STJ. 2. A pluralidade de vítimas não impede, por si só, o reconhecimento da continuidade delitiva em estupro de vulnerável, quando presentes os requisitos do art. 71, caput, do Código Penal. 3. Reconhecida a continuidade delitiva comum entre dois crimes, deve incidir a fração de aumento de 1/6, reservando frações superiores a hipóteses com maior número de delitos.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 71, caput; CP, art. 71, parágrafo único; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.976.855/MS, Terceira Seção, j. 03.08.2023, Tema 1.168; STJ, AgRg no REsp 1.444.666/MT, Sexta Turma, DJe 04.08.2014; STJ, REsp 1.602.771/MG, Sexta Turma, DJe 27.10.2017; STJ, Informativo de Jurisprudência n. 786, Quinta Turma, j. 05.09.2023; STJ, Jurisprudência em Teses, Edição n. 20, Crime Continuado, tese 8

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por E. DA S. contra decisão monocrática de e-STJ fls. 408-410, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No recurso especial, cujas razões se encontram às e-STJ fls. 302-319, a defesa postulou o afastamento do concurso material e o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos de estupro de vulnerável, ao fundamento de que se trataria de crimes da mesma espécie, praticados em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução.

No agravo regimental, a defesa sustenta que a pretensão deduzida não exige o reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica das circunstâncias já delineadas pelas instâncias ordinárias. Afirma, ainda, que a circunstância de serem distintas as vítimas não constitui, por si só, impedimento ao reconhecimento do crime continuado.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática para que seja conhecido o recurso especial e, no mérito, reconhecida a continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, mediante aplicação da fração de 1/6 e o correspondente redimensionamento da pena.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, em contrarrazões de e-STJ fls. 446-454, manifestou-se pelo desprovimento do agravo.

O Ministério Público Federal, em parecer de e-STJ fls. 457-461, igualmente opinou pelo não provimento do recurso:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL PARA CRIME CONTINUADO. VÍTIMAS DIFERENTES. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS RECONHECIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. TEORIA MISTA (OBJETIVO-SUBJETIVA). IMPOSSIBILIDADE DE

ALTERAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia exige, inicialmente, a delimitação precisa do objeto submetido a esta Corte, sobretudo porque a decisão agravada não conheceu do recurso especial exclusivamente em razão da Súmula 7/STJ.

A questão relativa à incidência do art. 71 do Código Penal já integrava as razões do recurso especial de e-STJ fls. 302-319 e foi objeto de apreciação pelas instâncias ordinárias, a ponto de o próprio acórdão recorrido haver consignado as circunstâncias que, a seu juízo, justificariam a manutenção do concurso material. A insurgência dirige-se precisamente contra o fundamento da decisão monocrática — incidência da Súmula 7/STJ — e procura demonstrar que a pretensão recursal se satisfaz com a requalificação jurídica da moldura fática já estabelecida. Não incide, portanto, a Súmula 182/STJ.

A questão decisiva consiste em definir se o reconhecimento da continuidade delitiva, no caso concreto, reclama efetivo revolvimento do conjunto fático-probatório ou se pode resultar da revaloração jurídica de fatos incontroversos registrados no acórdão recorrido. Eis a ementa do acórdão em questão (e-STJ fls. 282-293):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMAS DIVERSAS. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos Infringentes opostos contra acórdão da 2ª Câmara Criminal que, por maioria, negou provimento à Apelação Criminal interposta pela defesa, mantendo a condenação por estupro de vulnerável com incidência de concurso material. O embargante pretende a prevalência do voto vencido proferido pelo Des. Ruy Celso Barbosa Florence, que, de ofício, reconhecia a continuidade delitiva entre os crimes cometidos contra vítimas distintas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. **A questão em discussão consiste em verificar se é cabível o afastamento do concurso material entre os crimes de estupro de vulnerável praticados contra vítimas distintas, para fins de reconhecimento da continuidade delitiva.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **A configuração do crime continuado exige a presença simultânea de requisitos objetivos (crimes da mesma espécie praticados em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução) e subjetivo (unidade de desígnios do agente).**

4. Embora os crimes tenham sido praticados no mesmo lugar, em tempo próximo, com *modus operandi* semelhante, os relatos individualizados e distintos das vítimas demonstram a ausência de desígnio único, afastando o requisito subjetivo da continuidade delitiva.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que a existência de vítimas diferentes, aliada à autonomia das condutas e dos propósitos do agente, impede o reconhecimento da continuidade delitiva, impondo a incidência do concurso material.

6. A jurisprudência desta Corte Estadual corrobora o entendimento de que, em casos de estupro de vulnerável contra vítimas distintas, não se pode presumir a existência de unidade de desígnios, sendo inviável a unificação das condutas como crime continuado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos Infringentes rejeitados.

Tese de julgamento: 1. O reconhecimento da continuidade delitiva entre crimes de estupro de vulnerável exige, além da similitude objetiva entre os delitos, a demonstração de unidade de desígnios do agente. 2. A prática de crimes de estupro contra vítimas distintas, com relatos próprios e desígnios autônomos, configura concurso material, ainda que presentes semelhanças objetivas nas condutas.

Sobre esse ponto, após melhor exame da controvérsia e consideradas as ponderações apresentadas no voto-vista do Ministro Joel Ilan Paciornik, entendo que a conclusão anteriormente adotada deve ser revista.

A Súmula 7/STJ impede que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial, refaça a atividade de reconstrução dos fatos mediante nova apreciação de depoimentos, documentos, perícias ou demais elementos de prova. O enunciado, contudo, não impede que, preservados os fatos definitivamente estabelecidos pelas instâncias ordinárias, esta Corte lhes atribua a consequência jurídica adequada.

A distinção é particularmente relevante na hipótese.

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.976.855/MS, assentou ser admissível, em recurso especial, a revaloração jurídica de situações fáticas já constantes da sentença e do acórdão, sem incidência da Súmula 7/STJ. Nesse precedente, a Corte exerceu precisamente sua função de qualificação normativa sobre circunstâncias previamente fixadas, sem reconstrução do acervo probatório. (REsp n. 1.976.855/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 3/8/2023, DJe de 8/8/2023, Tema 1.168.):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PRELIMINAR DE INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. ARTS. 241-A E 241-B DO ECA. ARMAZENAR E COMPARTILHAR IMAGENS E VÍDEOS DE PORNOGRAFIA INFANTIL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONDUTAS AUTÔNOMAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO.

1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e na Resolução STJ n. 8/2008.

2. Delimitação da controvérsia: "Os tipos penais trazidos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são autônomos, com verbos e condutas distintas, sendo que o crime do art. 241-B não configura fase normal tampouco meio de execução para o crime do art. 241-A, o que possibilita o reconhecimento de concurso material de crimes".

3. TESE: "Os tipos penais trazidos nos arts. 241-A e 241-B do

> Estatuto da Criança e do Adolescente são autônomos, com verbos e condutas distintas, sendo que o crime do art. 241-B não configura fase normal, tampouco meio de execução para o crime do art. 241-A, o que possibilita o reconhecimento de concurso material de crimes".
> 4. **Conforme orientação remansosa desta Corte, "não há violação à Súmula 7 desta Corte quando a decisão se limita a revalorar juridicamente as situações fáticas constantes da sentença e do acórdão recorridos" (AgRg no REsp n. 1.444.666/MT, Sexta Turma Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/8/2014). Caso dos autos.**
> [...]
> 7. Recurso especial do Ministério Público Federal provido, para cassar o acórdão recorrido na parte em que aplica o princípio da subsidiariedade/consunção entre as condutas descritas no art. 241-B e no art. 241-A da Lei 8.069/90, restabelecendo, in totum, a sentença condenatória que reconheceu a existência de concurso material entre os delitos.

O mesmo critério deve orientar a presente controvérsia.

Conforme registrado na própria decisão anteriormente proferida, o Tribunal de origem reconheceu que os delitos eram da mesma espécie, foram praticados no mesmo local, em curto espaço de tempo e mediante modo de execução semelhante. Também consignou que as infrações tiveram vítimas distintas, concluindo pela existência de desígnios autônomos.

As primeiras circunstâncias — identidade da espécie delitiva, proximidade temporal, identidade de local e similitude do modo de execução — constituem premissas fáticas expressamente assentadas e não reclamam qualquer nova investigação probatória.

A questão passa a ser, portanto, estritamente jurídica: saber se, diante dessas circunstâncias e do contexto comum de atuação descrito pelas instâncias ordinárias, a conclusão pela autonomia absoluta entre as condutas é a única juridicamente possível, ou se os fatos reconhecidos autorizam a incidência da ficção jurídica prevista no art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva).

A segunda alternativa me parece, após reflexão mais detida, a adequada.

O crime continuado pressupõe pluralidade de condutas e de crimes da mesma espécie, cometidos em condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras circunstâncias que permitam considerar os delitos subsequentes como continuação do primeiro.

A jurisprudência desta Corte também distingue a continuidade delitiva comum, prevista no caput do art. 71 do Código Penal, da continuidade delitiva específica disciplinada em seu parágrafo único.

Em julgamento divulgado no Informativo de Jurisprudência nº 786, a Quinta Turma assentou, em hipótese envolvendo estupro de vulnerável contra vítimas distintas, que a continuidade delitiva específica exige, além dos elementos do caput, violência ou grave ameaça real, não se satisfazendo com a violência presumida decorrente da própria conformação típica do delito. (Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023, Informativo de Jurisprudência nº 786.)

Na mesma orientação, o REsp nº 1.602.771/MG reconheceu que, em delitos sexuais praticados mediante violência presumida, a pluralidade de vítimas não conduz automaticamente ao concurso material nem impõe a

aplicação da continuidade delitiva específica, permanecendo possível o exame da continuidade comum quando presentes os requisitos do art. 71, caput, do Código Penal:

> RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. VÍTIMAS DIVERSAS. CARACTERIZAÇÃO. CONCURSO MATERIAL OU CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, para a caracterização da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos.
> 2. O fato de os crimes haverem sido praticados contra vítimas diversas não impede o reconhecimento do crime continuado, notadamente quando os atos houverem sido cometidos no mesmo contexto fático. Precedentes.
> 3. A jurisprudência desta Corte Superior decidiu que, nas hipóteses de crimes de estupro ou de atentado violento ao pudor praticados com violência presumida, não incide a regra do concurso material nem da continuidade delitiva específica. Precedentes.
> 4. Recurso especial conhecido e não provido.
> (REsp n. 1.602.771/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 27/10/2017.)

Desse modo, a circunstância de os crimes terem sido praticados contra vítimas diferentes não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para afastar a continuidade delitiva.

No caso, ao lado da identidade da espécie delitiva, estão reconhecidas a proximidade temporal, a identidade de local e a similitude do modo de execução. Conforme ressaltado no voto-vista, a narrativa acolhida na origem ainda situa os episódios em contexto comum de atuação, com aproveitamento, nas duas ocasiões, de circunstância semelhante relacionada à ausência da companheira do agente.

Consideradas em conjunto, essas premissas não exigem que esta Corte escolha entre versões probatórias divergentes, reavalie a credibilidade de testemunhos ou extraia fatos novos dos autos. O que se realiza é a atribuição de consequência jurídica a circunstâncias já delimitadas.

Também por essa razão, a referência feita pelo acórdão recorrido a "desígnios autônomos" não impede, neste caso específico, a atuação desta Corte.

Não se trata de substituir uma constatação probatória por outra. A expressão traduz a conclusão jurídica extraída pelo Tribunal local acerca da relação existente entre os episódios. Quando os elementos históricos utilizados para essa qualificação estão integralmente descritos no próprio julgado, é possível verificar, em recurso especial, se a consequência jurídica atribuída a eles corresponde ao regime do art. 71 do Código Penal.

Caso fosse necessário investigar circunstâncias não estabelecidas na origem, refazer a apreciação dos depoimentos ou decidir qual versão dos fatos seria mais verossímil, a Súmula 7/STJ seria insuperável. Não é, porém, o que ocorre.

A moldura fática necessária ao julgamento já se encontra estabelecida. A partir dela, considero suficientemente caracterizado o vínculo entre as infrações para que a segunda seja juridicamente considerada continuação da primeira.

A conclusão preserva, portanto, os limites cognitivos do recurso especial e, ao mesmo tempo, permite ao Superior Tribunal de Justiça exercer sua função constitucional de uniformização da interpretação da legislação federal.

Reconhecida a continuidade delitiva entre duas infrações, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota, para a hipótese do art. 71, caput, do Código Penal, a fração de aumento de 1/6, reservando progressivamente as frações superiores às hipóteses de maior número de delitos. Esse critério consta, entre outros precedentes, da sistematização oficial da jurisprudência desta Corte sobre crime continuado. (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição nº 20, Crime Continuado, tese 8.)

Nesse contexto, reconsidero a conclusão anteriormente adotada.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, com incidência da fração de 1/6, acompanhando a divergência inaugurada pelo Ministro Joel Ilan Paciornik, inclusive quanto ao correspondente redimensionamento da pena, mantidos os demais termos da condenação. Assim sendo, a reprimenda deverá ser redimensioada para 16 anos e 4 meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0468680-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.118.893 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017567620208120020 00017567620208120020050002 082020001495268
17567620208120020 175676200208120020050002 82020001495268

EM MESA JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ERIVALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ERIVALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornick."

Aguardam os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Documento eletrônico VDA57334747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/06/2026 17:06:21
Código de Controle do Documento: 47B14175-2367-4FCF-AB7D-25045C75F84D

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118893 - MS (2025/0468680-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ERIVALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto por E. DA S., por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, contra decisão monocrática da em. Ministra Maria Marluce Caldas que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 408-410), figurando como agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 28 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 217-A, *caput*, por duas vezes, c/c o art. 226, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal, por haver praticado atos libidinosos contra suas duas enteadas, menores de 14 anos à época dos fatos, ocorridos entre fevereiro e março de 2020, na residência que habitava com a companheira, mãe das vítimas M. E. e A. C. O. (fls. 408 e 457-458).

A apelação defensiva, na qual se postulava a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP), foi desprovida, por maioria, pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, vencido em parte o Revisor, em. Desembargador Ruy Celso Barbosa Florence, que, de ofício, reconhecia a continuidade delitiva entre os crimes, com aumento de 1/6, redimensionando a pena para 16 anos e 4 meses de reclusão (fls. 420-421).

Opostos embargos infringentes para que prevalecesse o voto vencido, foram rejeitados, por maioria, pela 1ª Seção Criminal da Corte local, ao fundamento de que,

embora presentes os requisitos objetivos do art. 71 do Código Penal, os relatos individualizados das vítimas demonstrariam a ausência de unidade de desígnios, divergindo o Revisor, em. Desembargador Lúcio R. da Silveira (fls. 421-426).

No recurso especial (fls. 302-319), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a defesa sustentou violação do art. 71 do Código Penal, pleiteando o afastamento do concurso material e o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos. O recurso foi inadmitido na origem ante o óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 338-341), sobrevindo agravo em recurso especial (fls. 350-369), no qual se aduziu que a pretensão não envolvia reexame de provas, mas tão somente a revaloração jurídica de fatos incontroversos. Foi apresentada contraminuta (fls. 366-375) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 399-400).

A em. Relatora, em decisão monocrática, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por entender que a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, com o objetivo de reconhecer a continuidade delitiva, implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta via excepcional (fls. 408-410).

No agravo regimental (fls. 419-430), a Defensoria Pública sustenta, em síntese: (a) a necessidade de submissão da matéria ao órgão colegiado, em homenagem ao princípio da colegialidade; (b) que a simples leitura da denúncia, da sentença e dos acórdãos evidencia o preenchimento de todos os requisitos do art. 71 do Código Penal, sem necessidade de reanálise probatória; (c) que a revaloração jurídica de fatos incontroversos não se confunde com o reexame de provas, invocando precedentes desta Corte (AgRg no AREsp n. 1.622.785/MT e REsp n. 1.104.096/SP). Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o julgamento colegiado, para que seja reconhecida a continuidade delitiva na fração de 1/6, com o consequente redimensionamento da pena.

Apresentadas contrarrazões (fls. 446-454), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental, ao argumento de que a Corte de origem, soberana na análise dos fatos, afastou categoricamente a unidade de desígnios, de modo que conclusão diversa demandaria reincursão no acervo fático-probatório (fls. 457-461).

Em sessão pretérita desta Quinta Turma, em 02/06/2026, a em. Ministra Maria Marluce Caldas, Relatora, votou pelo desprovimento do agravo regimental, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática, ao entendimento de que a pretensão de reconhecimento da continuidade delitiva esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, porquanto a aferição da unidade de desígnios constituiria juízo fático firmado soberanamente pelas instâncias ordinárias.

Pedi vista para melhor examinar a distinção entre o vedado reexame do acervo probatório e a admissível revaloração jurídica de fatos incontroversos, à luz das premissas fáticas expressamente assentadas pelo Tribunal de origem.

É o relatório.

Divergindo respeitosamente da posição da em. Relatora, entendo ser de rigor o provimento do agravo regimental, pelas razões que passo a expor.

A controvérsia devolvida a esta Corte Superior não reside em saber *o que* ocorreu — os fatos estão soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias e deles não me afasto um milímetro —, mas em saber *qual a qualificação jurídica* que tais fatos, tal como postos no acórdão recorrido, comportam. Trata-se, pois, de *quaestio iuris*, e não de *quaestio facti*.

Com efeito, o próprio acórdão dos embargos infringentes, reproduzido na decisão agravada, assentou de forma expressa e incontroversa que o agravante, "mediante mais de uma ação, praticou dois crimes da mesma espécie, em proximidade de tempo, no mesmo lugar, com a mesma maneira de execução (requisitos objetivos)" (fls. 286-287, conforme transcrição às fls. 408-409). Todos os requisitos objetivos do art. 71, *caput*, do Código Penal foram, portanto, reconhecidos pela própria Corte local. O afastamento da continuidade delitiva deu-se exclusivamente pela suposta ausência do requisito subjetivo, e aqui está o ponto nodal: a Corte de origem não extraiu a autonomia de desígnios de nenhum elemento concreto de prova, mas de duas premissas de natureza puramente jurídica, a saber: (a) a de que "os atos cometidos contra vítimas diversas configuram condutas com desígnios autônomos"; e (b) a de que cada vítima apresentou "relato individualizado", o que evidenciaria desígnio autônomo.

Ambas as premissas, com as mais respeitosas vênias, não resistem ao confronto com a lei e com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

A primeira premissa — diversidade de vítimas como sinônimo de desígnios autônomos — colide frontalmente com a literalidade do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, que disciplina a continuidade delitiva específica justamente para os crimes dolosos "contra vítimas diferentes". Se a pluralidade de vítimas excluísse, por si só, o vínculo de continuidade, o dispositivo seria letra morta. Erigir a diversidade de vítimas em presunção absoluta de autonomia de desígnios não é valorar prova: é formular tese jurídica — tese que, por contrariar a norma federal invocada, está plenamente sujeita ao controle desta Corte na via do recurso especial, sem qualquer embaraço da Súmula n. 7/STJ.

A segunda premissa padece de vício lógico que não pode passar despercebido. Relatos individualizados são consequência necessária da existência de duas vítimas e

de duas condutas; estão presentes em todo e qualquer caso de pluralidade de crimes, inclusive naqueles em que a continuidade delitiva é reconhecida sem hesitação. Tomá-los como demonstração de desígnios autônomos é converter o pressuposto de incidência do instituto (pluralidade de ações) em causa de sua exclusão, esvaziando por completo a ficção jurídica do crime continuado.

Mais: os fatos incontroversos assentados na origem apontam em sentido diametralmente oposto. A própria denúncia, transcrita no voto do em. Desembargador Lúcio R. da Silveira e reproduzida no agravo regimental (fls. 425-426), descreve que o agravante agiu, em ambas as ocasiões, "com o mesmo propósito de satisfazer sua lascívia e aproveitando a ausência de sua companheira" — mesmo contexto doméstico, mesma residência, mesmas vítimas integrantes do núcleo familiar, mesma janela temporal (fevereiro a março de 2020), mesmo aproveitamento das condições de oportunidade. O entrelaçamento entre as condutas, com a posterior apresentando-se como desdobramento da anterior dentro de idêntico contexto fático, é precisamente o que a jurisprudência desta Corte exige para a configuração do vínculo subjetivo, segundo a teoria mista ou objetivo-subjetiva.

Não se está, repito, a reexaminar prova alguma. Está-se a atribuir consequência jurídica diversa a fatos que o acórdão recorrido explicitamente admitiu. E a distinção entre reexame e revaloração é tranquila nesta Corte. A propósito, em hipótese análoga, a Quinta Turma afastou o óbice da Súmula n. 7/STJ e reconheceu a continuidade delitiva mediante simples revaloração jurídica de fatos incontroversos:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTOS. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. CABIMENTO. [...] 1. Esta Corte Superior de Justiça, ao interpretar o art. 71 do CP, adota a teoria mista, ou objetivo-subjetiva, segundo a qual caracteriza-se a ficção jurídica do crime continuado quando preenchidos tanto os requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito -, quanto o de ordem subjetiva - a denominada unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos criminosos [...]. 2. No presente caso, a controvérsia atinente ao inadequado reconhecimento do concurso material prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a revaloração de fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido. Assim, sem a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos mas, apenas, efetuando nova valoração jurídica dos fatos assentados pelas instâncias de origem, verifica-se que os delitos cometidos pelo recorrente foram derivados de desígnios idênticos, em um mesmo contexto, que seguiram um mesmo modus operandi. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.622.785/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020)*

No mesmo rumo, e versando especificamente sobre crimes contra a dignidade sexual praticados contra vítimas distintas, a Sexta Turma deste Tribunal firmou orientação que se amolda com exatidão à espécie:

> *RECURSO ESPECIAL. [...] 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, para a caracterização da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. 2. O fato de os crimes haverem sido praticados contra vítimas diversas não impede o reconhecimento do crime continuado, notadamente quando os atos houverem sido cometidos no mesmo contexto fático. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte Superior decidiu que, nas hipóteses de crimes de estupro ou de atentado violento ao pudor praticados com violência presumida, não incide a regra do concurso material nem da continuidade delitiva específica. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.602.771/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 27/10/2017)*

Sublinho que o precedente da Sexta Turma não apenas admite a continuidade delitiva entre estupros praticados contra vítimas diversas no mesmo contexto fático, como vai além: assentou que, tratando-se de estupro de vulnerável com violência presumida — exatamente a hipótese dos autos, em que não se descreveu violência real —, não incide a regra do concurso material. Vale dizer, o acórdão recorrido, ao manter o concurso material do art. 69 do Código Penal, contrariou a interpretação que ambas as Turmas da Terceira Seção conferem ao art. 71 do mesmo diploma, e é precisamente para corrigir dissonâncias dessa ordem — uniformizando a exegese da lei federal — que existe o recurso especial.

Não desconheço que a aferição da unidade de desígnios é, em regra, matéria fático-probatória protegida pela Súmula n. 7/STJ. A regra, contudo, cede quando — como aqui — o Tribunal de origem não funda sua conclusão em prova concretamente valorada, mas em critério jurídico abstrato (vítimas diversas = desígnios autônomos) que contraria a norma federal e a jurisprudência desta Corte. Manter o óbice sumular em tal cenário equivaleria a imunizar do controle do Superior Tribunal de Justiça justamente as teses jurídicas equivocadas, desde que travestidas de fundamentação fática — resultado incompatível com a missão constitucional desta Corte.

Por fim, anoto que o reconhecimento da continuidade delitiva, na espécie, em nada minimiza a extrema gravidade das condutas perpetradas contra as infantes, gravidade que permanece integralmente refletida na resposta penal. Cuida-se de aplicar

regra de política criminal expressamente desejada pelo legislador, vocacionada a evitar o somatório aritmético de penas que conduza a sanções desproporcionais, desatreladas das finalidades preventiva e ressocializadora da pena e, no limite, atentatórias ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) — como bem destacaram os votos vencidos dos ems. Desembargadores Ruy Celso Barbosa Florence e Lúcio R. da Silveira (fls. 424-426). Reconhecida a continuidade delitiva entre os dois delitos, a fração de aumento deve ser fixada em 1/6, conforme o critério consolidado nesta Corte que vincula o *quantum* ao número de infrações — duas, na hipótese —, resultando a pena definitiva em 16 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, tal como dimensionada no voto vencido proferido na origem.

Diante do exposto, pedindo as mais respeitosas vênias à em. Relatora, dou provimento ao agravo regimental para, reformando a decisão agravada, conhecer do agravo e, desde logo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de afastar o concurso material e reconhecer a continuidade delitiva (art. 71, *caput*, do Código Penal) entre os dois crimes de estupro de vulnerável, com o aumento de 1/6 sobre a pena de um dos delitos, redimensionando a reprimenda para 16 anos e 4 meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado e os demais termos da condenação.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0468680-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.118.893 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017567620208120020 00017567620208120020050002 082020001495268
17567620208120020 175676200208120020050002 82020001495268

EM MESA JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ERIVALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ERIVALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto rerratificado da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik (voto-vista) e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59250739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 13:06:07
Código de Controle do Documento: 65FFC6A1-3F72-4ACC-A08B-01827EB71BF8